



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00004553.989.20-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL(IS):</b>	▪ OSMAR GIUDICE ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>EM EXAME:</b>	Balanco Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR.7 –DSF-I

---

**Relatório**

Em julgamento o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV - do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Osmar Giudice - Superintendente.

A Fiscalização, em conclusão dos trabalhos de campo, destacou as seguintes ocorrências:

**1. Item - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

As ações que compõem o planejamento do Instituto para 2020 apresentam indicadores, unidades de medidas e quantidades que não guardam relação entre si e as justificativas apresentadas para os desvios não são aceitáveis;

Descumprimento dos artigos 1º, §1º, da LRF, e 22, IV, da Lei nº 4320/64.

**DEFESA:** sustentou o PIRAPREV que a definição da Ação 2001, manutenção de atividade da Câmara Municipal, seus indicadores e respectivas unidades de medida são assuntos da competência do Poder Legislativo; e a ação 2002 foi estimada em 210 servidores que possivelmente implementariam os requisitos mínimos necessários, porém, apenas 196 o fizera;

## **2. Item - B.1.3.1 – PARCELAMENTOS**

Saldo da dívida de parcelamentos registrado no balanço patrimonial não corresponde ao devido valor atualizado monetariamente;

Inobservância do princípio da evidenciação contábil e da transparência.

**DEFESA:** as contas contábeis revelam com clareza os lançamentos contábeis ocorridos, estando devidamente escriturados e informados ao sistema AUDESP sob a denominação 895.42.02.00 – Parcelamento de Débitos Previdenciários RPPS - Recebida, conforme se apresenta no Balancete 13/2020, trecho do arquivo XML e Quadro da auditoria.

## **3. Item - C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS REMOTAMENTE**

Descumprimento dos itens 1.8 e 1.9 da cláusula primeira do termo aditivo ao contrato 32/2019;

Pagamento a maior de R\$ 13.457,83 diante da ausência de comprovação da prestação de serviço, afrontando o art. 66 da lei de licitações.

**DEFESA:** asseverou um lapso de processamento que deixou de encaminhar o anexo contendo o arquivo dos relatórios mensais confeccionados pela empresa contratada, os quais seguem acostados, tanto o arquivo do material relativo ao exercício de 2020 quanto ao já recebido no curso deste exercício de 2021.

## **4. Item - D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

**DEFESA:** afirmou não haver divergência na comparação das informações, mas, a Fiscalização deixou de observar e considerar os saldos existentes em conta corrente.

## **5. Item - D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 9,21%, portanto inferior em 10,06% à meta

estabelecida (IPCA+5,5%= 10,24);

□ Divergência entre os dados fornecidos no IEG-PREV e os fornecidos pela origem.

**DEFESA:** (...) *não há nenhuma divergência entre os dados escriturados nesta autarquia e aqueles informados ao RIRPP e ao IEG-PREV, estando todos em harmonia, segundo os objetivos dos quais cada um se referem.*

Os julgamentos das contas dos últimos três exercícios:

**2019, TC-3042.989.19**, responsável Osmar Giudice e Marcia Soares da Cunha, Relator o Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. **Regularidade.** Trânsito em julgado 15/12/20.

**2018, TC-2676.989.18**, responsável Osmar Giudice e Rosalina Carvalho de Melo Fialho. Relator o Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Josué Romero. Irregularidade. **Recurso Ordinário TC-24116.989.20**, sessão da E. Segunda Câmara de 08/02/22: Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a sentença impugnada, **julgar regular com ressalvas** o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – Piraprev, relativo ao exercício de 2018, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações indicadas em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito do voto da Relatora, juntado aos autos, quitando-se, ainda, os responsáveis e ordenadores de despesa à época, Senhores Osmar Giudice e Rosalina Carvalho de Melo Fialho, na condição de Superintendentes, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar. Trânsito em julgado 16/03/22.

**2017, TC-2348.989.17**, responsável Osmar Giudice. Relator o Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos. **Regularidade.** Trânsito em julgado 18/05/20.

O d. Ministério Público de Contas, por sua 5ª procuradoria, por intermédio do seu ilustre Procurador Dr. Rafael Antonio Baldo, opinou pelo julgamento regular com ressalvas do Balanço Geral de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV.

É o relatório necessário

## Decisão

A prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV - do exercício financeiro de 2020, reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas.

O conjunto dos atos do Balanço Geral revela que o Regime Geral de Previdência Social de Piracaia tem observado ao que dispõe o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos atinentes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Nos aspectos econômico financeiros, conforme a análise de Balanços, os resultados superavitários, inclusive o atuarial, e o patrimônio equilibrado, permitem inferir que há neste RPPS viabilidade financeira para as obrigações com os beneficiários no futuro.

Nesta linha, o Certificado de Regularidade Previdenciária que reconhece que o PIRAPREV vem cumprindo a legião atinente.

As justificativas apresentadas pela defesa merecem acolhida, pois conseguiram dirimir as falhas, não restando óbice à demonstração da boa ordem das contas em apreço.

Por último, acompanho o entendimento do MPC de que a Origem deve buscar a aplicação em fundos de investimentos seguros para que a rentabilidade da carteira de investimentos permita o cumprimento da meta atuarial, em consonância com o princípio da prudência, conforme dispõe o parágrafo único, I, do artigo 6º, da Lei 9.717/98.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, encurto razões e, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável, Sr. Osmar Giudice, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Certificar o trânsito.
2. Após, ao arquivo.

CA, 12 de Agosto de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**  
**AUDITORA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00004553.989.20-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL(IS):</b>	▪ OSMAR GIUDICE ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR.7 –DSF-I

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. Osmar Giudice, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CA, 12 de Agosto de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES  
AUDITORA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-GV78-0WGZ-6B55-4BP0



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

**TC-00016398.989.21-0**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV

**ADVOGADO:** ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)

OSMAR GIUDICE - Superintendente

ADMISSÃO DE PESSOAL

2020

Angelina Correa dos Santos e outro. Concurso: nº. 01/2019

UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

**RELATÓRIO**

Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, no exercício de 2020, precedidos do Concurso Público nº 01/2019, para o Cargo/Função de Auxiliar administrativo (1º) e (2º).

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria, após ter verificado o atendimento dos princípios regedores do certame, que as admissões estavam condizentes com o quadro de pessoal, o respeito à ordem de classificação e a formalização dos Termos de Ciência e Notificação.

Informa, ainda, a Unidade Regional de São José dos Campos que, a isenção na taxa de inscrição somente para os candidatos de baixa renda residentes em Piracaia, em detrimento dos princípios constitucionais da ampla concorrência, igualdade, impessoalidade, competição e isonomia.

No tocante ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atestou a regularidade da matéria.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório necessário

**DECISÃO**

Entendo que a isenção na taxa de inscrição, somente para os candidatos de baixa renda residentes em Piracaia, fere o princípio constitucional da isonomia, contudo a irregularidade da matéria traria consequências danosas para aqueles que agiram de boa fé, pois os servidores contratados submeteram-se à concurso público logrando aprovação, e não são responsáveis por eventuais falhas praticadas pela Administração, portanto, excepcionalmente, alço o apontamento ao campo da recomendação.

Consoante aos demais aspectos a instrução processual revela que, a matéria encontra-se em boa ordem.

Sendo assim, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

**Recomendo** à Origem que, doravante, observe com maior rigor as hipóteses legais de isenção da taxa de inscrição aos candidatos de baixa renda, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.

3. Arquivando-se em seguida.

CA, 9 de Setembro de 2021.

**JOSUE ROMERO  
AUDITOR**

JR-02

---

**TC-00016398.989.21-0**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV

**ADVOGADO:** ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)

OSMAR GIUDICE - Superintendente

ADMISSÃO DE PESSOAL

2020

Angelina Correa dos Santos e outro. Concurso: nº. 01/2019

UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E2P9-1MAV-5LGC-3899



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-016397.989.21-1</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	OSMAR GIUDICE
<b>MATÉRIA:</b>	PENSÃO
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>EX-SERVIDORES:</b>	GILMAR DE SOUZA e outros
<b>BENEFICIÁRIOS:</b>	ROSÂNGELA BENEDITO DE SOUZA e outros
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-07

---

**RELATÓRIO**

Em exame, atos concessórios de pensão mensal efetivados no exercício de 2020, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, constantes da planilha SisCAA do evento 13.1.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das pensões concedidas, propondo os respectivos registros (evento 13.4).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

**DECISÃO**

A instrução processual não apontou imperfeições nos atos concessórios das pensões em apreço realizados pelo INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, no exercício de 2020.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, e conforme atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso III da Lei Complementar nº 979/05, c.c. artigo 57, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão mensal em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado.

Após, ao DSF-2.1 para o devido registro, arquivando-se em seguida.

CA, 17 de Setembro de 2021.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-016397.989.21-1</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	OSMAR GIUDICE
<b>MATÉRIA:</b>	PENSÃO
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>EX-SERVIDORES:</b>	GILMAR DE SOUZA e outros
<b>BENEFICIÁRIOS:</b>	ROSÂNGELA BENEDITO DE SOUZA e outros
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-07

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão mensal em exame e determino os

consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-EVK6-HJ4C-7411-70YN

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00016396.989.21-2</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL/IS:</b>	▪ OSMAR GIUDICE – SUPERINTENDENTE
<b>EM EXAME:</b>	APOSENTADORIA
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>EX-SERVIDORES:</b>	ANDREA GONALVES RAHAL E OUTROS
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-07 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

---

***EMENTA: APOSENTADORIAS. LEGAL COM REGISTRO*****RELATÓRIO**

Nos termos do que determinam as Instruções n.º 02/2016, bem como a Ordem de Serviço n.º 01/2017, estes autos foram formalizados para o exame dos atos concessórios de aposentadoria efetivados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia, no exercício de 2020, constantes das planilhas SisCAA acostada no evento 13.1.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das aposentadorias, propondo os respectivos registros (evento nº 13.4).

Os autos transitaram pelo D. Ministério Público de Contas, com retorno nos termos do Ato Normativo nº 06/2014-PGC, DOESP 08/02/2014 (evento nº 18.1).

É o relatório.

## DECISÃO

A instrução processual não apontou imperfeição nos atos concessórios de aposentadoria em apreço.

Dessa forma, acompanhando as manifestações favoráveis da Fiscalização, e com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP nº 03/2012, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico- e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento.

### Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF-2.1 para registro e demais providências cabíveis.
3. Após, ao arquivo.

CA, 21 de Setembro de 2021.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00016396.989.21-2</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL/IS:</b>	▪ OSMAR GIUDICE – SUPERINTENDENTE
<b>EM EXAME:</b>	APOSENTADORIA
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>EX-SERVIDORES:</b>	ANDREA GONALVES RAHAL E OUTROS
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-07 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expostos na sentença, e com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP nº 03/2012, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros

nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico-e-TCESP, na página [www4.tce.sp.gov/etcesp/processo-eletronico](http://www4.tce.sp.gov/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 21 de Setembro de 2021.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-EXNG-C1IN-62Y4-6CPS